



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 26/2024

Interessado: Vereador Emerson Bertotti

Assunto: Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 16/2024

Súmula: Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis dos quais a Administração Pública Municipal é locatária, e dá outras providências. **Inexistência de Óbice Legal.**

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerido pelo Gabinete do Sr. Vereador Emerson Bertotti, sobre a legalidade, constitucionalidade e viabilidade do PLL nº 16/2024, de autoria da Sr^a Vereadora Josane Disner Teixeira, que dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis dos quais a Administração Pública Municipal é locatária, e dá outras providências.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição do Estado do Paraná

Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, leciona José Nilo¹:

[...] todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

Sobre o PLL nº 16/2024, não apresenta vício de iniciativa, visto que, o projeto não cria obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, pois não invade a órbita de competência do chefe do Executivo local, pois não há ofensa aos preceitos constitucionais, em seu artigo 61, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

¹ CASTRO José Nilo de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

3

A matéria em apreço não se enquadra na iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa do chefe do Executivo, a independência dos Poderes.

Nesta toada, o artigo 67, incisos II ao IV da Lei Orgânica de Ivaiporã:

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

O assunto tratado no projeto encontra consonância com o princípio da publicidade previsto no artigo 37, da Constituição Federal, “*in verbis*”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Portanto, no caso, não há vício de iniciativa, eis que a matéria tratada no projeto de lei, não se enquadra nas matérias de iniciativa do Poder Executivo.

Não se vislumbra ingerência do Poder Legislativo ao Poder Executivo, uma vez que o referido Projeto de Lei pretende apenas a obrigatoriedade de fixação de placa em imóveis locados à Administração Pública Municipal, informando os dados da locação, com objetivo de dar publicidade dos atos públicos, que já é uma obrigação a ser atendida.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Sendo assim, não cria nova obrigação ao Poder Executivo e não acarreta aumento de despesa. Apresentamos Ementar de Adin RE nº 613.481:

4

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.513/2019 DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO – MANTER CÓPIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS ALUGADOS PELO MUNICÍPIO – MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AUSÊNCIA – REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

A Lei n. 2.513/201, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Administração Pública manter cópia do contrato de locação na parte externa da entrada principal de todos os imóveis locados pelo Município não invade a competência do Poder Executivo e, assim, não implica em violação ao princípio da independência e a harmonia dos poderes contemplado na Constituição da República e a Constituição do Estado de Minas Gerais. Trata-se, na verdade, de norma que se enquadra “no contexto de aprimoramento da necessária transparéncia das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da Administração Pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente” (RE n. 613.481 AgR, Relator (a): MIN. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe: 09.04.2014).

Nesse sentido, comprova-se que existe pacificação e repercussão geral sobre o referido tema no STF em nível nacional, definindo e garantindo que é constitucional lei de iniciativa do vereador que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos da administração pública, conforme ADI 2.447, *in verbis*:

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que está Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Tal Projeto de Lei já é realidade em muitas cidades brasileiras, tais como Tangará da Serra/MT, Juiz de Fora/MG, Cambuquira/MG, Mairinque/SP, Feira de Santa-BÁ, Varginha/MG. Diante todo o exposto passemos a conclusão

5

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei **é legal e constitucional**, portanto **EXISTE VIABILIDADE LEGAL** do PLL.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.

É o nosso parecer, *s.m.j.*, o qual submetemos, à consideração das dignas Comissões e em especial ao Sr. Vereador Emerson Bertotti.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 18 de junho de 2024.



Valter Giuliano Mossini Pinheiro

Procurador Geral

OAB/PR 73.800